

# Tribunal de Justiça do Estado do Acre



## Ementário de Jurisprudência

**N. 7 · MARÇO**

**ANO III · 2016**

“A vida do direito é o diálogo da história.”  
(Miguel Reale)

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**Ementário Trimestral de Jurisprudência**  
**Janeiro a Março/2016**

## **APRESENTAÇÃO**

A presente publicação, em seu sétimo volume, vem integrar o Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, reunindo as ementas dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, entre os meses de janeiro a março de 2016.

Com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, este livro de ementas é uma ferramenta de grande contribuição para os colaboradores, profissionais e estudantes do Direito facilitando o acesso às decisões colegiadas publicadas no primeiro trimestre do ano em curso.

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**Biênio 2015/2017**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim - Vice-Presidente  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini - Corregedora-Geral da Justiça

**TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des.<sup>a</sup> Maria Penha Sousa Nascimento

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des.<sup>a</sup> Maria Penha Sousa Nascimento

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini

---

**SUMÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .....	8
Medida Cautelar.....	8
AGRAVO REGIMENTAL .....	8
Concurso Público.....	8
Direito Civil.....	8
Gestante. Adotante. Paternidade.....	9
Licenças.....	9
Militar.....	9
Nulidade .....	11
Promoção .....	11
Servidor Público Civil .....	13
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	13
Servidor Público Civil .....	13
AÇÃO PENAL .....	13
Desobediência .....	14
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	14
Acumulação de Cargos.....	14
Atos Administrativos .....	15
Concurso Público.....	15
Promoção .....	16
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE .....	16
Direito Penal.....	16
Homicídio Qualificado .....	19
Progressão de Regime.....	19
INQUÉRITO.....	23
Inquérito.....	23
MANDADO DE SEGURANÇA .....	23
Acumulação de Cargos.....	23
Atos Administrativos .....	24
Concurso Público.....	25
Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais .....	26
Gestante. Adotante. Paternidade.....	27
Promoção .....	27
Remoção.....	28
Remoção.....	28
Saúde.....	28
Saúde.....	29
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	29
A Presidência “ex-ofício” .....	29
Atos Administrativos .....	29
Normatização Ponto Eletrônico.....	30
Implantação de ferramenta para virtualização dos processos administrativos.....	30
PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.....	30

Atos Administrativos .....	30
Processo Disciplinar .....	31
RECURSO ADMINISTRATIVO.....	32
Atos Administrativos .....	32
Servidor Público Civil .....	33
Servidor Público Civil - gratificação de capacitação.....	36
REVISÃO CRIMINAL.....	36
Estupro de Vulnerável .....	36
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	38

---

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.085/2014. PROJETO LEGISLATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. LIMINAR CONFIRMADA. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A ação de descumprimento de preceito fundamental possui natureza subsidiária, cedendo espaço à ação declaratória de inconstitucionalidade, quando patente seu cabimento.

2. A representação pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da da Constituição Estadual, de competência dos Tribunais de Justiça, possui fundamento no art. 125, § 2º, da Constituição Federal e art. 95, inciso I, f, art. 104 e art. 105, da Constituição do Estado do Acre.

3. Afigura-se inviável o controle da constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal a partir do cotejo com a Constituição Federal (art. 22, XXIV), Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 21) e Lei Orgânica do Município (art. 36, I).

4. Segundo a doutrina: A causa de pedir em processo objetivo é aberta. Isso significa que o STF pode declarar um dispositivo inconstitucional por ofensa a uma norma constitucional não suscitada pela parte... (Padilha, Rodrigo. Direito constitucional – 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014).

5. Padece do vício de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal nº 2.085/2014, de iniciativa de membro do legislativo municipal, quando a pretexto de vedar exigência de revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior de países membros do MERCOSUL, incursiona em matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo municipal, a teor do art. 54, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Estadual.

6. Ação declaratória parcialmente conhecida e pedido de declaração de inconstitucionalidade formal julgado procedente, com efeitos retroativos à data da concessão da cautelar.

(ADin nº 1000353-97.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.870-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

## AGRAVO REGIMENTAL

**JULGADA A AÇÃO MANDAMENTAL, NEGA-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

(AgRg nº 1000111-07.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.969-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.605, de 22.3.2016)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO WRIT. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR O DECISUM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Calmon de Passos, convenientemente, encontra-se com o acerto que lhe é peculiar, ao supor algo que acontece hodiernamente no feito em apreço, a saber; “O Direito só é após ser produzido”.

2. No caso concreto, é de fácil percepção que o suposto direito alegado pelo Agravante não chegou a ser produzido, concretizado, ante a ausência de ato administrativo complexo, na modalidade portaria, a ser exarado entre o Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral de Justiça.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(AgRg nº 1000945-44.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 8.964-TPJUD, Julgado em 16.12.2016, DJe nº 5.598, de 10.3.2016)

JULGADA A AÇÃO MANDAMENTAL, NEGA-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(AgRg nº 1000122-36.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.971-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.605, de 22.3.2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LIMINAR CONCEDIDA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Há de ser mantida a medida liminar que concedeu o direito do impetrante em manter o seu estabelecimento comercial em funcionamento nos termos da legislação municipal.

2. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. (Súmula 645 do STF)

(AgRg nº 1000104-15.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.978-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.604, de 21.3.2016)

(AgRg nº 1000025-36.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.819-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000024-51.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.818-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000023-66.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.817-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000022-81.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.816-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000021-96.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.815-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000020-14.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.814-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000019-29.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.813-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000017-59.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.812-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000015-89.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.811-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000014-07.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.810-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000013-22.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.809-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. COISA JULGADA. NOVA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 268, C/C ART. 267, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Agravante/Impetrante impetrou a primeira ação mandamental na qual foi denegada a segurança e, interposto Recurso Ordinário, este foi julgado deserto, tendo assim o Acórdão denegatório transitado em julgado, ocorrendo, por conseguinte, o fenômeno da coisa julgada material. Em data recente, o Impetrante ajuizou nova ação mandamental visando ao afastamento da coisa julgada inconstitucional e extensão dos efeitos das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual foi extinta em decorrência do reconhecimento da coisa julgada e imutabilidade das decisões

judiciais. Agora foi interposta a terceira ação mandamental atacando o mesmo ato da segunda, que já havia sido extinta sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada material.

2. Dispõem os arts. 267, inc. V, e 268 do Código de Processo Civil que o autor não poderá intentar novamente a ação se a extinção do processo tiver sido motivada pela coisa julgada.

3. O Agravante/Impetrante não pode intentar nova ação mandamental, atacando o mesmo ato, haja vista que a anterior ação foi extinta em decorrência do reconhecimento da coisa julgada material (art. 268, c/c art. 267, V, do CPC).

4. Recurso conhecido e desprovido.

(AgRg nº 1000081-69.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.859-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000080-84.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.858-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000079-02.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.857-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000078-17.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.856-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000077-32.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.855-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000074-77.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.853-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000072-10.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.852-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000071-25.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.851-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000070-40.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.850-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000069-55.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.849-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000068-70.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.848-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000067-85.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.847-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000066-03.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.846-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000065-18.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.845-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000064-33.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.844-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000063-48.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.843-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000062-63.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.842-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000061-78.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.841-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000060-93.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.840-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000059-11.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.839-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000058-26.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.838-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000057-41.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.837-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016.2016)

(AgRg nº 1000056-56.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.836-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000055-71.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.835-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000054-86.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.834-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000053-04.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.833-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000052-19.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.832-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000051-34.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.831-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000050-49.2016.8.01.0000, Rel. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.830-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000034-95.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.829-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000049-64.2016.8.01.0000, Rel. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.828-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000040-05.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.826-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000038-35.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.825-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000037-50.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.824-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)  
 (AgRg nº 1000035-80.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.823-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA. VEDAÇÃO. MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. A Lei do Mandado de Segurança veda expressamente a concessão de liminar para antecipar os efeitos da tutela, nos casos previstos no seu art. 7º, §5º.

2. A jurisprudência é pacífica e sumulada no Supremo Tribunal Federal, sendo firme no sentido de que não pode o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, na esteira da Súmula 269 da Corte Magna.

(AgRg nº 1000252-26.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.980-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.604, de 21.3.2016)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. COISA JULGADA. NOVA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 268, C/C ART. 267, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Agravante/Impetrante impetrou a primeira ação mandamental na qual foi denegada a segurança e, interposto Recurso Ordinário, este foi julgado deserto, tendo assim o Acórdão denegatório transitado em julgado, ocorrendo, por conseguinte, o fenômeno da coisa julgada material. Em data recente, o Impetrante ajuizou nova ação mandamental visando ao afastamento da coisa julgada inconstitucional e extensão dos efeitos das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual foi extinta em decorrência do reconhecimento da coisa julgada e imutabilidade das decisões judiciais. Agora foi interposta a terceira ação mandamental atacando o mesmo ato da segunda, que

já havia sido extinta sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada material.

2. Dispõem os arts. 267, inc. V, e 268 do Código de Processo Civil que o autor não poderá intentar novamente a ação se a extinção do processo tiver sido motivada pela coisa julgada.

3. O Agravante/Impetrante não pode intentar nova ação mandamental, atacando o mesmo ato, haja vista que a anterior ação foi extinta em decorrência do reconhecimento da coisa julgada material (art. 268, c/c art. 267, V, do CPC).

4. Recurso conhecido e desprovido.

(AgRg nº 1000082-54.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.860-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 8.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000083-39.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.861-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 8.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000084-24.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.862-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000085-09.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.863-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000086-91.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.864-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000091-16.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.865-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000092-98.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.866-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000076-47.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.854-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

(AgRg nº 1000041-87.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.827-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA MATERIAL. RECONHECIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O instituto da coisa julgada é uma garantia constitucional, com a finalidade de preservar a certeza das relações jurídicas.

2. O julgador tem obrigação de fazer valer a imutabilidade do decisum e a intangibilidade da coisa julgada, impedindo que a lide seja posta novamente em discussão. Por ser matéria de ordem pública, é dever de ofício, indeferir a petição inicial que reproduz ação idêntica à anterior, resolvida com resolução de mérito transitada em julgado. Logo, aplicável ao caso o art. 10, da Lei nº 12.016/09.

3. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que tenham figurado na relação processual a ela subjacente, não beneficiando nem prejudicando terceiros. É o que se convencionou chamar de eficácia subjetiva da coisa julgada.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(AgRg nº 1000031-43.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.822-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000030-58.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.821-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000029-73.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.820-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000012-37.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.808-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

(AgRg nº 1000011-52.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.807-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. SUSPENSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO ATUAL DO TJAC. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.**

1. Consoante entendimento dominante deste Tribunal, a regra de decadência prevista no art. 54 da Lei Federal 9.784/99 se aplica por analogia às hipóteses de acúmulo indevido de cargos, de modo que o poder-dever de autotutela administrativa se extingue caso não exercido nos 5 (cinco) anos previstos naquele diploma.

2. No caso em epígrafe, os documentos colacionados aos autos permitem depreender que, desde 1992, o Impetrante mantém a duplicidade de vínculos nos cargos de Engenheiro Agrônomo e Professor da Rede Pública de Educação, com carga semanal total de 70 (setenta) horas de trabalho.

3. Possível aplicabilidade da tese de decadência administrativa, considerando o decurso de mais de 5 (cinco) anos sem o exercício da autotutela administrativa. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Necessidade de manutenção da medida de urgência até a rediscussão da matéria quando do exame do mérito do Mandado de Segurança.

5. Agravo desprovido.

(AgRg n° 1000234-05.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.985-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe n° 5.607, de 28.3.2016)

## ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. ART. 36, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ACREANA, E ART. 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ORDEM FORMAL EM OUTRO PROCESSO. MITIGAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PREJUDICIALIDADE.**

1. Reconhecida a inconstitucionalidade formal da expressão “ou municipal”, contida no § 4º, artigo 36, da Constituição do Acre e do artigo 18, caput, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, frente ao disposto no artigo 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0024993-23.2011.8.01.0001/50000), aplicam-se as disposições mitigadoras da cláusula de reserva de plenário, de sorte a proporcionar que os órgãos fracionários decidam a respeito da nulidade, a teor do art. 217 do Regimento Interno desta Corte, e art. 481, parágrafo único, CPC.

2. Decidir, em controle difuso, a respeito de eventual inconstitucionalidade material do art. 36, § 4º, da Constituição Estadual Acreana, e art. 18 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, porque ofensivo ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, quando o Pleno Jurisprudencial já afirmou a inconstitucionalidade formal de tais dispositivos, não refletirá melhor interpretação do art. 97 da Constituição Federal.

3. Arguição incidental de inconstitucionalidade prejudicada.

(AI n° 0701123-34.2013.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 8.869-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe n° 5.584, de 19.2.2016)

## AÇÃO PENAL

**AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA BASEADA NA POSSÍVEL PRÁTICA DA CONDUTA DELITIVA CAPITULADA NO ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, PELO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO DENUNCIADO. HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO. POSTERIOR COMUNICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA O DENUNCIADO PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ACRE NO SENTIDO DE QUE SEJA O DENUNCIADO ABSOLVIDO, NOS TERMOS DO ART. 397, III, DO CPP, EM RAZÃO DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA NÃO CONSTITUIR CRIME, OU QUE SEJA DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM EMANADA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PENAL ANULADA.**

1. Em que pese o anterior recebimento da denúncia e a suspensão condicional do processo no âmbito da Justiça Estadual, tem-se que o interesse da União no caso é evidente, tendo em conta tratar-se de descumprimento, em tese, de ordem emanada de Juiz do Trabalho, cabendo somente à Justiça Federal dizer se a conduta do paciente foi ou não delituosa.
2. A função jurisdicional, em sentido amplo, no plano federal, é serviço prestado, através da Justiça Federal, pela União, que tem manifesto interesse em preservar seu prestígio, objeto jurídico do tipo em exame, vale dizer, deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.
3. Não há que se falar em remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para adoção de quaisquer medidas, tendo em vista que o procedimento criminal instaurado naquele âmbito para apurar os mesmos fatos também já foi devidamente arquivado, por considerar a ausência do elemento subjetivo do crime descrito no art. 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67.
4. Anulação da ação penal, a partir do recebimento da Denúncia.

(AP nº 0101655-26.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.874-TPJUD, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.592, de 2.3.2016)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da análise da motivação delineada no acórdão inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não havendo falar em violação a dispositivos ou princípios constitucionais.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
  - a) “Para fins de prequestionamento da matéria, não é necessário a expressa menção do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão proferido na instância ordinária, bastando, para tanto, que o tema nele inserto tenha sido objeto de apreciação pela Corte a quo.” (AgRg no REsp 1067302/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012).
  - b) “O prequestionamento, nas formas explícita e implícita, pressupõe o debate pelo Tribunal de

origem acerca da matéria controvertida. (...)” (AgRg no REsp 1065417/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

c) “O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie, em que todas as matérias arguidas foram efetivamente tratadas pelo Tribunal de origem. Inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. (...)” (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147442/PR, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015).

3. Recurso desprovido.

(EDcl nº 0101614-25.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 8.955-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.605, de 22.3.2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO RECONVENCIONAL AJUIZADO ANTERIORMENTE. TRÍPLICE IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA.**

1. O vício de contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é interno ao julgado – entre suas premissas e conclusões – jamais em face da lei, do entendimento da parte, dos fatos e provas dos autos ou do entendimento exarado em outros julgados. Precedentes do STJ.

2. Não configuração, à espécie, das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o embargante não aponta contradição interna da decisão, mas suposta divergência entre seus fundamentos e a prova dos autos.

3. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, “em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente” (STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 788.645/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma).

4. A propositura de demanda, em processo autônomo, que guarde tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir com pleito reconvenicional previamente formulado encontra óbice na regra extraída dos arts. 267, V, c/c 301, §§ 1º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Imperativa extinção da demanda mais recente em virtude da litispendência.

5. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo de Regimental e, nessa qualidade, desprovidos. (EDcl nº 1000626-76.2015.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.872-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.585, de 22.2.2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO APONTADA. NÃO VERIFICADA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO, PORÉM REJEITADO.**

1. Destinam-se os Embargos de Declaração ao desfazimento de obscuridade, afastamento de contradições e suprimento de omissões (art. 535, do CPC) que eventualmente se registrem na decisão proferida, sendo permitido, por este recurso, o reexame do acórdão guerreado, para o específico fim de viabilizar um pronunciamento jurídico de caráter integrativo-retificador.

2. Neste contexto, sem a pretensão de tautologismos, digo, em primeiro lugar, que de maneira coerente foi procedida a motivação do julgado, com base na jurisprudência recente da Colenda Corte de Justiça e na livre convicção do magistrado, ao que acrescido também terem sido enfrentadas, por este Tribunal, as matérias ora apontadas pelo Embargante como omissas (nomeação como ato discricionário do administrador; violação dos princípios da Separação dos Poderes e do devido processo legal).

3. Por fim, realço que os Aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas na legislação de referência (artigo 535, do CPC), consoante jurisprudência pacificada pelo STJ.

4. Recurso conhecido, porém rejeitado.

(EDcl nº 1000003-12.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 8.759-TPJUD, Julgado em 16.12.2015, DJe nº 5.598, de 10.3.2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO INFRINGENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE PARA CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIORMENTE INTERPOSTA. SEGURANÇA DENEGADA EM AÇÃO IDÊNTICA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. PRETENSÃO DE ISONOMIA E EQUIPARAÇÃO COM MILITARES PARADIGMAS VITORIOSOS EM AÇÃO MANDAMENTAL DIVERSA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472, CPC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. É cabível a concessão de efeitos infringentes para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

3. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Mudança recente na Jurisprudência do STJ sobre o assunto.

4. O instituto da coisa julgada é uma garantia constitucional, com a finalidade de preservar a certeza das relações jurídicas, e só pode ser desconstituída por ação própria, com previsão expressa no Código de Processo Civil.

5. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que tenham figurado na relação processual a ela subjacente, não beneficiando nem prejudicando terceiros. É o que se convencionou chamar de eficácia subjetiva da coisa julgada.

6. Concessão de efeito infringente para conceder a gratuidade judiciária e, no mérito do agravo interno, manter a Decisão monocrática que indeferiu de plano da ação mandamental.

(EDcl nº 1001660-86.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.806-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

V.V. DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. SEMIABERTO. VAGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. AUSÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. CUMPRIMENTO. IMPERTINÊNCIA. CUSTÓDIA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL RESERVADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. LIMITE: EXISTÊNCIA DE VAGAS. PROVIMENTO EM PARTE.

1. A inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório, ou decorrente de progressão, possibilita ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso.

2. Tendo em vista a deficiência do Estado quanto à implementação da devida política carcerária, em caráter excepcional, ao reeducando deve ser concedido o direito de cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado.

3. Embargos Infringentes providos em parte.

V. v. EMBARGOS INFRINGENTES OU DE NULIDADE. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE VAGAS OU INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO.

1. À míngua de previsão no artigo 117 da lei de execuções penais, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico é medida excepcional, somente autorizada quanto demonstrada a inércia estatal em oferecer estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto ou a falta de vagas no já existente. Precedentes do STJ e do STF.

2. O Juízo da execução penal fundamentou a concessão da medida na inexistência de estabelecimento penitenciário adequado para abrigar o reeducando de modo a justificar a excepcionalidade da prisão domiciliar com monitoramento.

3. Embargos Infringentes ou de Nulidade providos.

(ENul nº 0012488-29.2013.8.01.0001, Rel.ª Desig. Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 8.990-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.607, de 28.3.2016)

EMBARGOS INFRINGENTES OU DE NULIDADE. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM A FALTA DE VAGAS OU INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO.

1. À míngua de previsão no artigo 117 da lei de execuções penais, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico é medida excepcional, somente autorizada quanto demonstrada a inércia estatal em oferecer estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto ou a falta de vagas no já existente. Precedentes do STJ e do STF.

2. O Juízo da execução penal fundamentou a concessão da medida com base em Portaria interna e nos artigos 122, parágrafo único 146-B da LEP, hipóteses essas que não se amoldam à prevista em lei e à excepcionalidade criada pela jurisprudência dos tribunais superiores.

3. Embargos Infringentes ou de Nulidade desprovidos.

(ENul nº 0000584-74.2011.8.01.0003, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.974-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.605, de 22.3.2016)

EMBARGOS INFRINGENTES OU DE NULIDADE. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE VAGAS OU INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO.

1. À míngua de previsão no artigo 117 da lei de execuções penais, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico é medida excepcional, somente autorizada quanto demonstrada a inércia estatal em oferecer estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto ou a falta de vagas no já existente. Precedentes do STJ e do STF.

2. O Juízo da execução penal fundamentou a concessão da medida na inexistência de estabelecimento penitenciário adequado para abrigar o reeducando de modo a justificar a excepcionalidade da prisão domiciliar com monitoramento.

3. Embargos Infringentes ou de Nulidade providos.

(ENul n° 0013539-12.2012.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão n° 8.975-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe n° 5.605, de 22.3.2016)

V.V. DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. SEMIABERTO. VAGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. AUSÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. CUMPRIMENTO. IMPERTINÊNCIA. CUSTÓDIA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL RESERVADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. LIMITE: EXISTÊNCIA DE VAGAS. PROVIMENTO EM PARTE.

1. A inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório, ou decorrente de progressão, possibilita ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso.

2. Tendo em vista a deficiência do Estado quanto à implementação da devida política carcerária, em caráter excepcional, ao reeducando deve ser concedido o direito de cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado.

3. Embargos Infringentes providos em parte.

V. v. EMBARGOS INFRINGENTES OU DE NULIDADE. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE VAGAS OU INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO.

1. A minguada de previsão no artigo 117 da lei de execuções penais, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico é medida excepcional, somente autorizada quanto demonstrada a inércia estatal em oferecer estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto ou a falta de vagas no já existente. Precedentes do STJ e do STF.

2. O Juízo da execução penal fundamentou a concessão da medida na inexistência de estabelecimento penitenciário adequado para abrigar o reeducando de modo a justificar a excepcionalidade da prisão domiciliar com monitoramento.

3. Embargos Infringentes ou de Nulidade providos.

(ENul n° 0012488-29.2013.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão n° 8.990-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe n° 5.607, de 28.3.2016)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. LESÃO CORPORAL LEVE. MUTATIO LIBELLI EX OFFICIO. CONDENAÇÃO POR MAUS TRATOS. REFORMA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do CPP, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa. (Súmula 453 do STF)

2. O ato do pai em querer proteger a filha contra relacionamento amoroso com pessoa não recomendável não pode ser considerado como crime.

(ENul n° 0009200-44.2011.8.01.0001, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 8.873-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe n° 5.585, de 22.2.2016)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS. ROUBO QUALIFICADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2 (METADE). MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443, STJ. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação.
2. O aumento na terceira fase de aplicação da pena, no crime de roubo circunstanciado, exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.
3. Não obstante tenha sido particularizado o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes e com emprego de arma, não foi apontado nenhum elemento dos autos que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido.
4. Embargos infringentes procedentes.  
(ENul n° 0005488-75.2013.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 8.805-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe n° 5.584, de 19.2.2016)

**V.V. DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. SEMIABERTO. VAGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. AUSÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. CUMPRIMENTO. IMPERTINÊNCIA. CUSTÓDIA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL RESERVADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. LIMITE: EXISTÊNCIA DE VAGAS. PROVIMENTO EM PARTE.**

1. A inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório, ou decorrente de progressão, possibilita ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso.
2. Tendo em vista a deficiência do Estado quanto à implementação da devida política carcerária, em caráter excepcional, ao reeducando deve ser concedido o direito de cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado.
3. Embargos Infringentes providos em parte.

**V.v. EMBARGOS INFRINGENTES OU DE NULIDADE. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE VAGAS OU INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO.**

1. À míngua de previsão no artigo 117 da lei de execuções penais, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico é medida excepcional, somente autorizada quanto demonstrada a inércia estatal em oferecer estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto ou a falta de vagas no já existente. Precedentes do STJ e do STF.
2. O Juízo da execução penal fundamentou a concessão da medida na inexistência de estabelecimento penitenciário adequado para abrigar o reeducando de modo a justificar a excepcionalidade da prisão domiciliar com monitoramento.
3. Embargos Infringentes ou de Nulidade providos.

(ENul n° 0000083-34.2013.8.01.0009, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão n° 8.989-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe n° 5.607, de 28.3.2016)

**V.V. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO CUMPRINDO SANÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS.**

1. Embora o STJ tenha decidido em sede de habeas corpus, a permanência do ora Embargante em unidade prisional compatível com o seu regime semiaberto e que, excepcionalmente, fosse colocado em regime mais benéfico caso persistisse a situação de impossibilidade de cumprimento de pena, até

o surgimento de vaga no regime semiaberto, subsiste o objeto parcial do presente recurso, persistindo o interesse quanto à definição de estabelecimento prisional em que se dará o cumprimento da decisão do STJ.

2. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que ao agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, aplicam-se as disposições constantes no art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal, referentes ao rito processual do recurso em sentido estrito, eis que o agravo é previsto para impugnação de decisões que antes comportavam recurso em sentido estrito.

3. Os condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto devem ser recolhidos em estabelecimento prisional adequado - colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar – em consonância com os princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, individualização da pena), do Código Penal e da Lei de Execuções Penais;

4. Em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar), deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na persistência da falta de vaga, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado (Precedentes do STF e do STJ).

5. É legal e adequado o monitoramento eletrônico de condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto que tem assegurado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar), salvo se estiver preso por outro motivo (Precedentes do STJ).

6. A excepcionalidade de garantir o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, aos condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto ante a falta de vagas nos estabelecimentos prisionais existentes na Comarca de Rio Branco - URS1 e URS 2 – nem desobriga nem esvazia a controvérsia que se instaurou nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual pleiteando a ampliação de vagas para a execução de pena no regime semiaberto e outras medidas a cargo do Poder Executivo Estadual, máxime considerando as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

7. Existindo na Comarca de Rio Branco/AC duas unidades prisionais para cumprimento de pena no regime semiaberto, sendo uma aplicável aos condenados com trabalho interno (URS 1) e outra aos que tem trabalho externo e se recolhem ao presídio no período noturno (URS 2), impõe-se estabelecer critérios que orientem a inserção nestes estabelecimentos adequados e, persistindo a falta de vagas, a análise e o deferimento da transferência gradual para regime mais benéfico.

8. Os critérios fixados estão em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (impossibilidade dos condenados cumprirem pena em regime mais gravoso), da individualização da pena, da progressividade dos regimes prisionais e da razoabilidade, porquanto estabelece um fluxo, fundamentos e ordem de transferências diante desta situação anormal - superlotação - das unidades prisionais do regime semiaberto, objetivando cumprir as finalidades da pena (punição, prevenção e ressocialização) com o exercício do trabalho (interno ou externo) e a essência do regime semiaberto em que há vigilância contínua sobre o indivíduo.

9. No caso, defere-se a inserção do recorrente no estabelecimento prisional do regime semiaberto destinado aos reeducandos que realizam trabalho externo e se recolhem ao presídio no período noturno (URS 2/RB – similar ao regime aberto), observado o limite máximo atual de presos. Isso até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado (colônia agrícola, industrial ou similar). Ressalva-se ainda a possibilidade de prisão por outro motivo.

10. A custódia do recorrente na URS 2/RB deve ser seguida de abertura de vaga nesta unidade prisional. A concessão excepcional deste benefício deve seguir os critérios estabelecidos neste julgado, sem prejuízo de outras condições e cautelas do Juízo da Execução. Isso até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado. Ressalva-se ainda a possibilidade de prisão por outro motivo.

11. Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos.

**V.v. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. APENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não se pode considerar que a falta de vagas nas casas prisionais justifique a concessão de prisão domiciliar e a aplicação do monitoramento eletrônico, ainda que o preso não tenha responsabilidade pelas falhas do Estado quanto ao sistema carcerário. É que o cumprimento da pena imposta é de interesse social, e este sabidamente prepondera sobre o direito individual. Em suma: ainda que mitigado direito individual do apenado, o cumprimento da pena em estabelecimento prisional de natureza diversa da prevista em lei não caracteriza, no meu entendimento, constrangimento capaz de fazer-se sobrepor o direito individual sobre o bem comum.

2. Embargos infringentes desacolhidos.

(ENul n° 0019477-90.2009.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 8.801-TPJUD, Julgado em 9.12.2015, DJe n° 5.568, de 25.1.2016)

V.V. 1. Embora o STJ tenha decidido em sede de habeas corpus, a permanência do ora Embargante em unidade prisional compatível com o seu regime semiaberto e que, excepcionalmente, fosse colocado em regime mais benéfico caso persistisse a situação de impossibilidade de cumprimento de pena, até o surgimento de vaga no regime semiaberto, subsiste o objeto parcial do presente recurso, persistindo o interesse quanto à definição de estabelecimento prisional em que se dará o cumprimento da decisão do STJ.

2. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que ao agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, aplicam-se as disposições constantes no art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal, referentes ao rito processual do recurso em sentido estrito, eis que o agravo é previsto para impugnação de decisões que antes comportavam recurso em sentido estrito.

3. Os condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto devem ser recolhidos em estabelecimento prisional adequado - colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar – em consonância com os princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, individualização da pena), do Código Penal e da Lei de Execuções Penais;

4. Em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar), deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na persistência da falta de vaga, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado (Precedentes do STF e do STJ).

5. É legal e adequado o monitoramento eletrônico de condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto que tem assegurado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar), salvo se estiver preso por outro motivo (Precedentes do STJ).

6. A excepcionalidade de garantir o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, aos condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto ante a falta de vagas nos estabelecimentos prisionais existentes na Comarca de Rio Branco - URS1 e URS 2 – nem desobriga nem esvazia a controvérsia que se instaurou nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual pleiteando a ampliação de vagas para a execução de pena no regime semiaberto e outras medidas a cargo do Poder Executivo Estadual, máxime considerando as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

7. Existindo na Comarca de Rio Branco/AC duas unidades prisionais para cumprimento de pena no regime semiaberto, sendo uma aplicável aos condenados com trabalho interno (URS 1) e outra aos que tem trabalho externo e se recolhem ao presídio no período noturno (URS 2), impõe-se estabelecer critérios que orientem a inserção nestes estabelecimentos adequados e, persistindo a falta de vagas, a análise e o deferimento da transferência gradual para regime mais benéfico.

8. Os critérios fixados estão em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (impossibilidade dos condenados cumprirem pena em regime mais gravoso), da individualização da

pena, da progressividade dos regimes prisionais e da razoabilidade, porquanto estabelece um fluxo, fundamentos e ordem de transferências diante desta situação anormal - superlotação - das unidades prisionais do regime semiaberto, objetivando cumprir as finalidades da pena (punição, prevenção e ressocialização) com o exercício do trabalho (interno ou externo) e a essência do regime semiaberto em que há vigilância contínua sobre o indivíduo.

9. No caso, defere-se a inserção do recorrente no estabelecimento prisional do regime semiaberto destinado aos reeducandos que realizam trabalho externo e se recolhem ao presídio no período noturno (URS 2/RB – similar ao regime aberto), observado o limite máximo atual de presos. Isso até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado (colônia agrícola, industrial ou similar). Ressalva-se ainda a possibilidade de prisão por outro motivo.

10. A custódia do recorrente na URS 2/RB deve ser seguida de abertura de vaga nesta unidade prisional. A concessão excepcional deste benefício deve seguir os critérios estabelecidos neste julgado, sem prejuízo de outras condições e cautelas do Juízo da Execução. Isso até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado. Ressalva-se ainda a possibilidade de prisão por outro motivo.

11. Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos.

**V.v. DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Como regra geral, a utilização do sistema de monitoração eletrônica previsto no art. 146-B da Lei de Execuções Penais é restrita às hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar, sendo esta última uma modalidade especial de cumprimento de pena restrita às condições excepcionais do art. 117 do mesmo diploma legal.

2. Entretanto, à luz do disposto nos arts. 1º, III, 5º, XLVI e XLVII, “e”, todos da Constituição Federal, é vedado ao Estado submeter o condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional inadequado ou superlotado. Não se concebe que, a pretexto de evitar o cometimento de uma ilegalidade (progressão de regime per saltum), o apenado seja submetido a condições degradantes de subsistência, em afronta a seus direitos e garantias constitucionais.

3. É nesse sentido que a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal preleciona que, não havendo vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento de pena no regime semiaberto, constitui direito do apenado, como medida excepcional, o albergado, em regime domiciliar, inclusive mediante monitoramento eletrônico, até o surgimento de vagas no regime apropriado.

4. Consoante disposto nos arts. 91 e 92 da Lei de Execuções Penais, o regime semiaberto de pena privativa de liberdade pode ser cumprido em Colônia Agrícola, Industrial ou estabelecimento similar, sendo permitido o alojamento dos apenados em compartimento coletivo, desde que observadas as condições de salubridade necessárias à preservação de sua dignidade (art. 88, Parágrafo único, “a”) e um limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena (art. 92, Parágrafo único, “b”).

5. De per si, da inexistência de Colônia Agrícola ou Industrial não decorre direito ao cumprimento da sanção penal privativa de liberdade em regime menos gravoso que o semiaberto, máxime quando existente estabelecimento similar adequado aos ditames da LEP.

6. Neste diapasão, a determinação imediata de cumprimento de regime semiaberto mediante prisão domiciliar somente é possível como medida excepcional, visando evitar a submissão do apenado a condições degradantes de superlotação ou inadequação do estabelecimento prisional.

7. Estas circunstâncias, entretanto, não podem jamais ser presumidas, devendo o juízo de execução penal, a teor do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, fundamentar expressamente em sua decisão os motivos pelos quais se faz necessário lançar mão, em caráter excepcional, do expediente previsto nos arts. 117 e 146-B da LEP.

8. Hipótese dos autos na qual o juízo a quo autorizou a progressão para o regime semiaberto e, automaticamente autorizou o recorrente a cumprir sua pena em prisão domiciliar, com tornozeira eletrônica, sem fundamentar propriamente o porquê da utilização desta medida excepcional.

9. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(ENul n° 0019477-90.2009.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 8.802-TPJUD, Julgado em 16.12.2015, DJe n° 5.562, de 15.1.2016)

## INQUÉRITO

**INQUÉRITO. DESOBEDIÊNCIA. RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO. PROCURADORA DE JUSTIÇA. DECANO.**

Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a promoção de arquivamento de Inquérito feita pelo Chefe do Ministério Público é irrecusável.

Constatando-se que a Procuradora de Justiça Decano subscreveu Promoção de arquivamento de Inquérito que apura eventual prática de ilícito penal pelo Procurador-Geral de Justiça, compete ao Tribunal de Justiça somente a sua homologação.

(Inq n° 1001276-26.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samuel Evangelista. Acórdão n° 8.545-TPJUD, Julgado em 11.11.2015, DJe n° 5.556, de 7.1.2016)

## MANDADO DE SEGURANÇA

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. AFRONTA LITERAL A DISPOSITIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCARATERIZAÇÃO. PREVISÃO. LIMITAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA. FATO CONSOLIDADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PREVALÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Inexistindo qualquer violação a dispositivo constitucional, elidida a tese de impossibilidade de aplicação à espécie do instituto da decadência da autotela administrativa, sobrelevando o princípio da segurança jurídica de vez que a cumulação de cargos ocorre há mais de dezessete anos, sem que comprovado qualquer prejuízo ao exercício das funções à administração.

2. Agravo desprovido.

(MS n° 1000075-62.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão n° 8.954-TPJUD, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.599, de 14.3.2016)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO. CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR. MÁ-FÉ AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUTOTUTELA. CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO.**

A motivação do ato administrativo apontado como coator constitui um de seus elementos, de modo que é vedado tese de defesa calcada em motivação diversa daquela externada no ato objeto da demanda, afastada a inovação.

Inexistindo qualquer violação a dispositivo constitucional, elidida a tese de impossibilidade de aplicação à espécie do instituto da decadência da autotela administrativa, sobrelevando o princípio da segurança jurídica de vez que a cumulação de cargos ocorre há mais de dezessete anos, sem que comprovado qualquer prejuízo ao exercício das funções à administração.

3. Segurança concedida.

(MS n° 1000075-62.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão n° 8.953-TPJUD, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.599, de 14.3.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSORA E TÉCNICA EM EDUCAÇÃO. OPÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES.**

1. Deve ser prestigiado o princípio da segurança jurídica quando verificado que há trinta anos a impetrante ocupa em acumulação com o cargo de professor o de técnica em educação e que somente agora, em razão do pedido de aposentadoria, a Administração Pública insta-a a optar por um deles, sob pena de instauração de processo administrativo em que a pena de demissão é um dos desfechos prováveis.

2. A aplicação do princípio da segurança jurídica não implica em nenhum desdouro à norma constitucional (art. 37, XXXVI), pois também a Constituição Federal alberga o princípio da segurança jurídica, ainda que o faça implicitamente em diversos dispositivos.

3. Dessarte, a obstar a aplicação irrestrita do poder de revisão dos atos administrativo (autotutela), impõe reconhecer a ocorrência da decadência administrativa, na esteira dos precedentes desta Corte.

4. Segurança concedida.

(MS nº 0100970-82.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.949-TPJUD, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.592, de 2.3.2016)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BLOQUEIO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADOS. SEGURANÇA DENEGADA.**

Em sede de Mandado de Segurança, o ato coator e o direito líquido e certo devem ser demonstrados por meio de prova pré-constituída.

(MS nº 1001736-13.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.982-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.605, de 22.3.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA/OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Impetrante não logrou êxito em comprovar negligência ou omissão da autoridade coatora, posto que há comprovação de prestação das informações pleiteadas.

2. Inexiste nos autos documento hábil que evidencie a existência de prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus.

(MS nº 1001558-64.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.981-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.604, de 21.3.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEIÇÃO. REMOÇÃO. DOENÇA DA GENITORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Não há falar em decadência do direito de requerer a segurança se a impetração ocorre antes do transcurso do prazo de cento e vinte dias, previsto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009.

2. Estando a petição inicial instruída com prova pré-constituída, a eventual inaptidão do acervo probatório para demonstração do direito líquido e certo, constitui-se em juízo de valor que diz respeito ao próprio mérito.

3. A dependência de que trata o artigo 42, § 2º, da Lei Complementar nº 39/93, para fins de remoção do servidor em razão de doença que acomete os genitores, não pode ser exclusivamente de natureza econômica, já que o dever de assistência familiar mútua preconizado no art. 229 da Constituição Federal, demanda concepção mais ampla.

4. Não restando demonstrado, entretanto, que o servidor preste assistência direta à sua genitora, auxiliando-a em seu tratamento, não obstante figurar essa como dependente daquele para fins previdenciários ou tributários, não há que se falar em direito líquido e certo à remoção.

5. Segurança denegada.

(MS nº 1001450-35.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.871-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. APROVAÇÃO. CONVOCAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO DIÁRIO OFICIAL. DECURSO DE APENAS UM DIA ENTRE A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E O CHAMAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1. A convocação pessoal de candidato aprovado em certame público para preenchimento de vaga oferecida pela Administração somente é necessária quando decorrido lapso de tempo razoável desde a publicação do resultado final do concurso.

2. Verificando-se o decurso de apenas um dia entre a publicação do resultado final e a convocação realizada pelo Diário Oficial, inexistente ilegalidade no chamamento, conforme jurisprudência consolidada no STF e STJ.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1001918-96.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.973-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.605, de 22.3.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE REJEITADA. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR PARA O CARGO DE ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO ACRE. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRA PARA A MESMA LOCALIDADE PELO PRÓ-SAÚDE. PRETERIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei Estadual nº 2.031/2008, que instituiu o Serviço Social de Saúde do Acre, a superintendência do PRÓ-SAÚDE, sua gestão e, sobretudo, os serviços relacionados à contratação de pessoal, são exercidos pela Secretaria de Estado de Saúde, sendo o Impetrado responsável pelo munus de autoridade máxima do Pró-Saúde e da SESACRE. Alegando a Impetrante ter sido preterida em sua nomeação para concurso público realizado pela SESACRE, em razão da contratação realizada pelo PRÓ-SAÚDE, não se há falar em ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde.

2. Segundo a disciplina constante do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal, é obrigatória a contratação dos candidatos anteriormente aprovados em CONCURSO PÚBLICO sobre novos concursados. Muito embora os processos seletivos do PRÓ-SAÚDE não se classifiquem como concursos públicos, por ser esta uma paraestatal privada, o preceptivo se aplica com muito mais razão, pois, aliado ao inciso II do mesmo artigo, estabelece a prioridade absoluta de contratação por meio de concurso público para suprir as demandas de mão-de-obra estatal.

3. A contratação da litisconsorte pelo PRÓ-SAÚDE demonstra de modo inequívoco a necessidade de enfermeiro no município de Porto Acre. Entretanto, o suprimento da demanda fora realizado em detrimento da regra constitucional, tendo o Estado do Acre, por meio da Secretaria Estadual de Saúde (à qual está subordinado o PRÓ-SAÚDE), contratado enfermeira por meio de paraestatal privada ao invés de nomear a Impetrante, regularmente aprovada na seleção realizada sob os ditames constitucionais.

4. Segurança concedida para determinar a convocação e posse da Impetrante.

(MS nº 1001597-61.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.972-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.605, de 22.3.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO IMEDIATAMENTE MELHOR COLOCADO NOMEADO E NÃO EMPOSSADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO PRÓXIMO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.**

1. A desistência do candidato aprovado em concurso público e nomeado à posse não faz desaparecer a necessidade administrativa que originou seu chamamento, surgindo para o próximo colocado o direito líquido e certo à nomeação.

2. Concessão de segurança.

(MS nº 1000111-07.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.968-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.605, de 22.3.2016)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONCURSO EM VALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

3. Em se tratando de concurso público, a Administração pode dispor do momento da nomeação, sem necessariamente, infringir o direito do candidato aprovado dentro do número de vagas em ser nomeado.

4. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso, a Administração Pública possui discricionariedade de escolher o melhor momento para nomeação do candidato.

5. Segurança denegada.

(MS nº 1000183-91.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzl. Acórdão nº 8.979-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.604, de 21.3.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição sine qua non à verificação do direito líquido e certo, que deve vir estampada de pronto e, inexistindo, a extinção do mandamus sem julgamento de seu mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, é medida que se impõe.

2. Denegação do writ.

(MS nº 0101814-32.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 8.725-TPJUD, Julgado em 16.12.2015, DJe nº 5.598, de 10.3.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PRORROGADO. NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO TOCANTE AO PREENCHIMENTO DAS VAGAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, tem-se que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso;

2. A sistemática é remodelada quando a Administração Pública, de algum modo, manifesta, de maneira inequívoca e objetiva, a necessidade, a conveniência e a intenção de provimento do mesmo cargo, no prazo de validade do concurso público;

3. Tendo sido prorrogado o prazo de validade do concurso, e não demonstrada a necessidade, a conveniência e a intenção da Administração pelo provimento do cargo para o qual a impetrante foi aprovada, impõe-se a não concessão da ordem;

4. Segurança denegada.

(MS nº 1001803-75.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.948-TPJUD, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.592, de 2.3.2016)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Estado, por meio de uma de suas Secretarias, ao fixar horário de funcionamento de estabelecimento de interesse local, viola a competência do Município garantida pela Constituição Federal.

2. Súmula 645 do Supremo Tribunal Federal.

(MS n° 1000028-88.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 8.977-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe n° 5.604, de 21.3.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA COMISSIONADA. LICENÇA MATERNIDADE. PRAZO. IGUALDADE DE DIREITOS EM RELAÇÃO ÀS SERVIDORAS EFETIVAS.**

1. O art. 227, § 6º, da Constituição Federal, assegura a isonomia entre a mãe natural e a adotiva.
2. A LCE n° 39/1993 não ostenta discriminação de base constitucional para diferenciar o prazo de licença-maternidade concedido à mãe adotante e à biológica, e por isso fere os direitos fundamentais esculpidos nos artigos 5º, caput, 7º, XVIII, 39, § 3º, e 227, § 6º, da CF/88, e também o art. 30, § 1º, da Constituição Estadual.
3. A licença-maternidade funda-se no advento de uma nova criança no seio familiar, evento que, do ponto de vista social, possui as mesmas características e, dentro da normalidade, ocasiona às mães as mesmas alterações psicológicas, independentemente do vínculo funcional ou empregatício.
4. Ordem Concedida.

(MS n° 1000122-36.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão n° 8.970-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe n° 5.605, de 22.3.2016)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR ABERTO EM 2006. PROMOÇÃO 3º SARGENTO PM. PEDIDO DE INSCRIÇÃO INDEFERIDO À ÉPOCA. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO PARA EXTINGUIR EXECUÇÃO DE AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PARA EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS DEMAIS PRELIMINARES E DO MÉRITO PREJUDICADOS.**

1. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial, e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal n° 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
2. A pretensão do Impetrante é obter a promoção à graduação de 3º Sargento PM, retroativo a março de 2007, época em que deveria ter sido promovido regularmente, com suas respectivas classificações de acordo com o processamento das notas e apuração das médias obtidas pelo impetrante e pelos alunos sargentos do curso de formação de sargentos PM 1/2007, com a retificação das promoções posteriores, cuja inscrição no curso lhe foi negada no ano de 2006.
3. O requerimento administrativo do Impetrante objetivando a extensão do mesmo benefício concedido a militares paradigmas vitoriosos em outras ações mandamentais, não reabre o prazo para ajuizamento do remédio constitucional objetivando a participação em curso de formação aberto em 2006.
4. Não há que se fazer distinção entre o primeiro e o atual requerimento, haja vista que ambos os pedidos se fundamentaram no seu direito à participação no curso de formação 1/2007 e consequente promoção na carreira, por não constituir situação jurídica nova.
5. A negativa ao requerimento de participação no curso de formação aberto em 2006 e respectiva promoção dele decorrente é o termo a quo da contagem para impetração da ação mandamental a ser considerado como definidor para a impetração e não o Despacho 219/2015, publicado no Boletim Geral de 24 de setembro de 2015.
6. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e consequente promoção na carreira militar ocorreu em 2006, sendo que presente ação somente foi ajuizada em 07/11/2015.
7. Preliminar de decadência acolhida. Segurança denegada.

(MS nº 1001666-93.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.986-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.604, de 21.3.2016)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO. POLICIAL MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PORTARIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Embora os servidores públicos não gozem da garantia da inamovibilidade, os atos administrativos de transferência ex officio, ainda que discricionários, devem revestir-se de forma legal, com a necessária motivação, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ.

2. A Lei nº 9.784/99 contempla, em seu Art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente.

3. Não há que se falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade, direito líquido e certo comprovado de plano. Precedentes STJ.

4. Segurança concedida.

(MS nº 0101483-50.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.868-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO. POLICIAL MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PORTARIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Embora os servidores públicos não gozem da garantia da inamovibilidade, os atos administrativos de transferência ex officio, ainda que discricionários, devem revestir-se de forma legal, com a necessária motivação, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ.

2. A Lei nº 9.784/99 contempla, em seu Art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente.

3. Não há que se falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade, direito líquido e certo comprovado de plano. Precedentes STJ.

4. Segurança concedida.

(MS nº 0101481-80.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.867-TPJUD, Julgado em 17.2.2016, DJe nº 5.584, de 19.2.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO GENÉRICA DA TESE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Resta consolidada na jurisprudência pátria a tese segundo a qual o dever estatal de promoção, proteção e recuperação da saúde (C.F., art. 196) decorre da cláusula constitucional de garantia de vida com dignidade (C.F., arts. 1º, III e 5º, caput), da qual advém o direito subjetivo dos jurisdicionados à disponibilização das políticas públicas correspondentes.

3. Em que pese possua enorme peso abstrato quando comparado com outros valores constitucionais, o direito à saúde e seus corolários nos quais se incluem o fornecimento de fármacos e tratamentos médicos possui, como todo direito fundamental, natureza prima facie, podendo ter sua promoção restrita se, resguardada a proteção suficiente de seu núcleo essencial, for efetivamente comprovada no caso concreto a existência de interesse público prevalente.

4. Hipótese dos autos na qual o medicamento requerido (SOMATROPINA 4 UI) é previsto em política sanitária pública e já estava sendo anteriormente fornecido à Impetrante, tendo o tratamento sido suspenso em virtude de ausência do fármaco nos estoques estatais.

5. Efetiva comprovação da hipossuficiência da Impetrante e da necessidade emergencial da administração do medicamento para a manutenção de sua saúde.

6. Inadmissibilidade de alegação genérica da tese da reserva do possível em detrimento da garantia do núcleo essencial do direito à saúde do Impetrante. Inexistência de interesse público prevalecente. Reconhecida a inconstitucionalidade da omissão estatal à luz da metódica da proporcionalidade.

7. Segurança concedida.

(MS n° 1000129-28.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.984-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe n° 5.607, de 28.3.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA – SAÚDE - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE EVENTUAL REALIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EM VIA ORDINÁRIA DA RECEITA MÉDICA PARTICULAR - PRELIMINAR REJEITADA - MÉDICO PARTICULAR HABILITADO - ADMISSIBILIDADE DA RECEITA - MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA NA LISTA DO SUS - FORNECIMENTO GRATUITO – POSSIBILIDADE - NECESSIDADE COMPROVADA – USO SEM SUCESSO DE OUTROS MEDICAMENTOS - RECEITA IDÔNEA DE PROFISSIONAL QUE CONHECE O HISTÓRICO DA SAÚDE DA PACIENTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. A prova colacionada aos autos desta ação mandamental retrata o direito líquido e certo da Impetrante, in casu inviabilizado, preenchendo, portanto, os pressupostos necessários e justificadores para impetração do Mandamus, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

2. Inadmissível a limitação do fornecimento gratuito de remédio à receita prescrita, exclusivamente, por médico do Sistema Único de Saúde – SUS.

3. O fato da indicação do tratamento médico ter sido emanada de médica particular não invalida a prescrição para fins de obtenção do medicamento na rede pública.

4. Os documentos médicos apresentados são o bastante para demonstrarem as afirmações da Impetrante.

5. O médico, ao prescrever um determinado medicamento, não está obrigado a demonstrar a eficácia do tratamento. O médico deve sim envidar todos os esforços para alcançar a cura do paciente não devendo se limitar a protocolos administrativos.

6. As ações e serviços na área de saúde tem por diretriz o atendimento integral do indivíduo, o que consiste no fornecimento integral de medicamento necessário à preservação da vida, independentemente de constar tal medicamento na lista do SUS.

7. Segurança concedida.

(MS n° 1000810-32.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão n° 8.721-TPJUD, Julgado em 16.12.2015, DJe n° 5.556, de 7.1.2016)

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

**ADMINISTRATIVO. COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL. VARA DA PROTEÇÃO À MULHER E DE EXECUÇÃO PENAL. INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 154/2011. ALTERAÇÃO. APROVAÇÃO.**

1. Constatado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação e havendo dotação orçamentária, autoriza-se a instalação da Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal da Comarca de Cruzeiro do Sul.

2. Proposta de alteração aprovada.

(PA n° 0101333-69.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n° 8.952-TPJUD, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. EMENDA REGIMENTAL. PREVISÃO DE REMOÇÃO ANTECEDENTE ÀS PROMOÇÕES POR MERECEMENTO E**

**ANTIGUIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. ALTERAÇÃO.**

1. A remoção prevalece sobre as demais formas de provimento dos cargos na magistratura de carreira, para evitar que membro em nível inferior da carreira seja beneficiado, em prejuízo daquele que já se encontra no nível da carreira correspondente ao do cargo vago.

2. A vaga que se der com a remoção, desde que não tenham interessados na movimentação horizontal, deverá ser destinada ao provimento por promoção, segundo a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade.

3. Emenda Regimental aprovada.

(PA n° 0101094-65.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão n° 8.795-TPADM, Julgado em 18.12.2015, DJe n° 5.581, de 16.2.2016)

**PLENO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. PROPOSTA. NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES. APROVAÇÃO.**

(PA n° 0100042-97.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n° 8.803-TPADM, Julgado em 27.1.2016, DJe n° 5.577, de 5.2.2016)

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI). TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO.**

Aprova-se a Proposta de Resolução para a implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI como sistema oficial único de processo eletrônico administrativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

(PA n° 0100463-24.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n° 8.804-TPADM, Julgado em 27.1.2016, DJe n° 5.572, de 29.1.2016)

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**

PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES LEGAIS POR MEIO DE DECISÕES JUDICIAIS. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO. ATO ADMINISTRATIVO EMANADO POR AUTORIDADES COMPETENTES DOTADO DE IMPERATIVIDADE, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E AUTO-EXECUTORIEDADE. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES COM COMPETÊNCIA CRIMINAL PARA A REALIZAÇÃO DESSAS AUDIÊNCIAS EM ESCALA DE RODÍZIO. FINALIDADE DE IMPLANTAR NO PLANO ESTADUAL AS AUDIÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE PRESOS EM FLAGRANTES, A PORTARIA CONJUNTA PRESICOGER N° 17/2015 APENAS OBEDECEU DIRETRIZ ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS COM STATUS SUPRALEGAL. TAREFA ESSA QUE É EXCEPCIONAL, ESPÉCIE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (A EXEMPLO DOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS E MUTIRÕES), DELA NÃO PODENDO SE AFASTAR O JUIZ DESIGNADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA. NÃO REMESSA DOS FEITOS AOS SUBSTITUTOS LEGAIS, OMISSÃO QUE IMPEDIU A CONDUÇÃO DOS PRESOS À PRESENÇA DO JUIZ SEM DEMORA, VULNERANDO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPORTAMENTO QUE FRAGILIZA PRECEITOS ÉTICOS E NÃO SE SUSTENTA POR RAZÕES DE DEMANDA DE TRABALHO. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA PELA DEFLAGRAÇÃO DO PAD.

1. Enquadra-se no princípio da legalidade o ato administrativo emanado de autoridade competente, com finalidade pública, motivo e objeto lícito de modo a ostentar imperatividade, presunção de legitimidade e auto-executoriedade.
2. Preceito que ganha muito mais força quando se constata que o seu objetivo era a implantação, no plano estadual, das audiências de apresentação de presos em flagrante (audiências de custódia), dando cumprimento à diretriz prevista na Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos com status supralegal, plenamente válida para o Supremo Tribunal Federal e para o Conselho Nacional de Justiça.
3. A Portaria Conjunta PRESI-COGER nº 17/2015, que conferiu existência às audiências de custódia no Estado do Acre, ao prever que seriam conduzidas, na Comarca de Rio Branco, por magistrados detentores de competência relacionada com a matéria criminal, em escala de rodízio, prorrogou a competência desses, de forma excepcional, a exemplo do que é feito em plantões judiciários e em mutirões, circunstância que não viola o princípio do juiz natural.
4. Validade do ato administrativo (Portaria Conjunta PRESI-COGER nº 17/2015) robustecida conforme diretriz do Conselho Nacional de Justiça, a teor art. 1º, §2º da Resolução nº 213/2015.
5. A autonomia e independência da magistratura manifestada por meio da decisão judicial não é absoluta e pode ser sindicada, para os fins de apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar, quando manifestamente utilizada para descumprir ato normativo existente e válido emanado pelo Tribunal de Justiça.
6. Estabelecida a impossibilidade de conduzir a audiência de apresentação, deveria o juiz remeter ao seu substituto (próximo magistrado na escala de rodízio) o preso. Não agindo dessa forma, impediu que o custodiado fosse levado à presença do juiz sem demora, fragilizando a dignidade da pessoa humana.
7. Acolhimento de Proposta de Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face de magistrado.  
(PP nº 0100062-88.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.951- TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.590, de 29.2.2016)

PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES LEGAIS POR MEIO DE DECISÕES JUDICIAIS. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO. ATO ADMINISTRATIVO EMANADO POR AUTORIDADES COMPETENTES DOTADO DE IMPERATIVIDADE, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E AUTO-EXECUTORIEDADE. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES COM COMPETÊNCIA CRIMINAL PARA A REALIZAÇÃO DESSAS AUDIÊNCIAS EM ESCALA DE RODÍZIO. FINALIDADE DE IMPLANTAR NO PLANO ESTADUAL AS AUDIÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE PRESOS EM FLAGRANTES, A PORTARIA CONJUNTA PRESI-COGER Nº 17/2015 APENAS OBEDECEU DIRETRIZ ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS COM STATUS SUPRALEGAL. TAREFA ESSA QUE É EXCEPCIONAL, ESPÉCIE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (A EXEMPLO DOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS E MUTIRÕES), DELA NÃO PODENDO SE AFASTAR O JUIZ DESIGNADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA. NÃO REMESSA DOS FEITOS AOS SUBSTITUTOS LEGAIS, OMISSÃO QUE IMPEDIU A CONDUÇÃO DOS PRESOS À PRESENÇA DO JUIZ SEM DEMORA, VULNERANDO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPORTAMENTO QUE FRAGILIZA PRECEITOS ÉTICOS E NÃO SE SUSTENTA POR RAZÕES DE DEMANDA DE TRABALHO. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA PELA DEFLAGRAÇÃO DO PAD.

1. Enquadra-se no princípio da legalidade o ato administrativo emanado de autoridade competente, com finalidade pública, motivo e objeto lícito de modo a ostentar imperatividade, presunção de legitimidade e auto-executoriedade.

2. Preceito que ganha muito mais força quando se constata que o seu objetivo era a implantação, no plano estadual, das audiências de apresentação de presos em flagrante (audiências de custódia), dando cumprimento à diretriz prevista na Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos com status supralegal, plenamente válida para o Supremo Tribunal Federal e para o Conselho Nacional de Justiça.
3. A Portaria Conjunta PRESI-COGER nº 17/2015, que conferiu existência às audiências de custódia no Estado do Acre, ao prever que seriam conduzidas, na Comarca de Rio Branco, por magistrados detentores de competência relacionada com a matéria criminal, em escala de rodízio, prorrogou a competência desses, de forma excepcional, a exemplo do que é feito em plantões judiciários e em mutirões, circunstância que não viola o princípio do juiz natural.
4. Validade do ato administrativo (Portaria Conjunta PRESI-COGER nº 17/2015) robustecida conforme diretriz do Conselho Nacional de Justiça, a teor art. 1º, §2º da Resolução nº 213/2015.
5. A autonomia e independência da magistratura manifestada por meio da decisão judicial não é absoluta e pode ser sindicada, para os fins de apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar, quando manifestamente utilizada para descumprir ato normativo existente e válido emanado pelo Tribunal de Justiça.
6. Estabelecida a impossibilidade de conduzir a audiência de apresentação, deveria o juiz remeter ao seu substituto (próximo magistrado na escala de rodízio) o preso. Não agindo dessa forma, impediu que o custodiado fosse levado à presença do juiz sem demora, fragilizando a dignidade da pessoa humana.
7. Acolhimento de Proposta de Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face de magistrado.  
(PP nº 0102193-70.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.950-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.590, de 29.2.2016)

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. SUFICIÊNCIA.

1. O Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça constitui a última instância recursal administrativa, do que resulta a impossibilidade de manutenção do efeito suspensivo ao recurso. Preliminar rejeitada.
2. Consoante posicionamento majoritário deste Tribunal, não se exige notificação pessoal para a fluência do prazo recursal, consoante disposto no Art. 158, da Lei Complementar nº 39/93. Ressalva de entendimento pessoal do relator.
3. Recurso desprovido.  
(RecAdm nº 0001621-77.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.947-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)  
(RecAdm nº 0001993-26.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.946-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)  
(RecAdm nº 0102031-12.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.945-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)  
(RecAdm nº 0102040-71.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.944-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)  
(RecAdm nº 0102042-41.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.943-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)  
(RecAdm nº 0102046-78.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.942-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)  
(RecAdm nº 0001618-25.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.938-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001642-53.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.936-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001705-78.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.935-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. ENSINO À DISTÂNCIA. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS SERVIDORES. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESACOLHIMENTO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO APLICAÇÃO. EXCEPCIONADA PELA DESCOBERTA INEVITÁVEL. MÉRITO. LEGALIDADE DOS CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO. AFASTADA PARA FINS DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. INIDONEIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça constitui a última instância recursal administrativa, do que resulta a impossibilidade de manutenção do efeito suspensivo ao recurso. Preliminar rejeitada.

2. A teoria dos frutos da árvore envenenada não possui caráter absoluto, podendo ser mitigada quando demonstrado que as provas que conduziram ao entendimento do órgão julgador inevitavelmente seriam levadas ao seu conhecimento no decurso das investigações, mesmo que excluídos donexo causal probatório os elementos de informação antecedentes impugnados pelas partes, consoante o que se denominada pela doutrina de "inevitable discovery" ou descoberta inevitável.

3. Constatado que os cursos disponibilizados pelo Instituto Atual de Educação não atendem as exigências legais para a concessão da gratificação de capacitação.

4. Correta a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ao decretar a nulidade de atos concessivos da gratificação de capacitação fundados em certificados emitidos pelo Instituto Atual de Educação.

5. Recurso não provido.

(RecAdm nº 0001291-80.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.941-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001609-63.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.939-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001636-46.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.937-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001512-63.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.934-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001514-33.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.933-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001363-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.932-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001620-92.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.931-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001630-39.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.930-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001657-22.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.929-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001668-51.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.928-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001678-95.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.927-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001710-03.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.926-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001727-39.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.925-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm n° 0001747-30.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.924-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001752-52.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.923-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001801-93.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.922-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001844-30.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.921-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001851-22.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.920-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001857-29.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.919-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001865-06.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.918-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001348-98.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.917-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001649-45.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.916-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001625-17.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.915-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001584-50.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.914-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001707-48.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.913-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001748-15.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.912-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001853-89.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.911-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001272-74.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.910-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001284-88.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.909-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001324-70.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.908-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001330-77.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.907-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
RecAdm n° 0001337-69.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.906-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001388-80.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.904-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001444-16.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.903-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001470-14.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.902-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001528-17.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.901-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001588-87.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.900-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001750-82.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.899-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	
(RecAdm n° 0001880-72.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 8.898-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe n° 5.593, de 3.3.2016)	

(RecAdm nº 0001889-34.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.897-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001887-64.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.896-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001513-48.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.895-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001508-26.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.894-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001567-14.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.893-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001583-65.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.891-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001399-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.890-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001464-07.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.889-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001498-79.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.888-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001373-14.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.887-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001353-23.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.886-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001356-75.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.885-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001362-82.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.884-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001339-39.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.883-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001287-43.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.882-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001335-02.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.881-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001299-57.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.880-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001306-49.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.879-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001267-52.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.878-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

(RecAdm nº 0001266-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.877-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.593, de 3.3.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. ENSINO À DISTÂNCIA. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS SERVIDORES. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESACOLHIMENTO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO APLICAÇÃO. EXCEPCIONADA PELA DESCOBERTA INEVITÁVEL. MÉRITO. LEGALIDADE DOS CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO. AFASTADA PARA FINS DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. INIDONEIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça constitui a última instância recursal administrativa, do que resulta a impossibilidade de manutenção do efeito suspensivo ao recurso. Preliminar rejeitada.

2. A teoria dos frutos da árvore envenenada não possui caráter absoluto, podendo ser mitigada quando demonstrado que as provas que conduziram ao entendimento do órgão julgador inevitavelmente seriam levadas ao seu conhecimento no decurso das investigações, mesmo que

excluídos do nexo causal probatório os elementos de informação antecedentes impugnados pelas partes, consoante o que se denominada pela doutrina de “inevitable discovery” ou descoberta inevitável.

3. Constatado que os cursos disponibilizados pelo Instituto Atual de Educação não atendem as exigências legais para a concessão da gratificação de capacitação.

4. Correta a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ao decretar a nulidade de atos concessivos da gratificação de capacitação fundados em certificados emitidos pelo Instituto Atual de Educação.

5. Recurso não provido.

(RecAdm nº 0001374-96.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.905-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.594, de 4.3.2016)

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. DEFEITO NÃO SANADO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

Precedente do Pleno Administrativo do TJAC:

1. Recorrente intimado via correio eletrônico e malote digital para regularizar sua representação processual.

2. Certidão atestou que o recorrente não trouxe ao autos o instrumento de mandato.

3. Recurso não conhecido, por unanimidade, ante o não cumprimento de requisito de admissibilidade (Acórdão n.º 8.737. Recurso Administrativo n.º 0001665-96.2013.8.01.0000. Tribunal Pleno Administrativo. Rel. Des.ª Denise Bonfim. Julgado em 16.12.2015).

(RecAdm nº 0001593-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.940-TPADM, Julgado em 24.2.2016, DJe nº 5.594, de 4.3.2016)

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DOS CERTIFICADOS EMITIDOS PELO INSTITUTO ATUAL DE EDUCAÇÃO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. As provas jungidas aos autos pelo então diretor de recursos humanos foram produzidas de forma lícita. Afastada a teoria dos frutos da árvore envenenada.

2. Recorrente não se desincumbiu do ônus processual de produzir provas de seu alegado direito. Recorrido apresentou conjunto probatório a ensejar a extinção do alegado direito do servidor.

3. Ilegitimidade dos certificados emitidos pelo Instituto Atual de Educação comprovada. Confirmada a decisão declaratória de anulabilidade do ato administrativo concessivo da gratificação de capacitação. Recurso não provido. Cassação do pagamento da vantagem pecuniária.

(RecAdm nº 0001502-19.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.610-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.597, de 9.3.2016)

(RecAdm nº 0001510-93.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.609-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.597, de 9.3.2016)

(RecAdm nº 0001790-64.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.601-TPADM, Julgado em 2.12.2015, DJe nº 5.597, de 9.3.2016)

## **REVISÃO CRIMINAL**

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS POR PADRASTO CONTRA ENTEADA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE A ÉPOCA DOS FATOS. CRIMES PERPETRADOS NO PERÍODO DE 2005 A 2008. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (CF, ART. 5º, XL), A EXIGIR, NO CASO CONCRETO, O EXAME**

**INTEGRAL DE QUAL DIPLOMA LEGAL É MAIS FAVORÁVEL. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. PRECEDENTES. LEI N.º 12.015/2009 SE AFIGURA, NA INTEGRALIDADE, MAIS BENÉFICA. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. É de consenso na doutrina e na jurisprudência pátria que não se admite a combinação de leis. (Precedentes do STJ e STF)

2. A Constituição Federal reconhece, enquanto garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL), a exigir a imediata aplicação da lei penal posterior mais favorável ao acusado, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da lex mitior, no confronto de leis, é feita in concreto, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser.

3. No caso concreto, afigura-se mais benéfico ao revisionando a aplicação da nova lei (Lei n. 12.015/2009), em sua integralidade.

4. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1000127-58.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.983-TPJUD, Julgado em 16.3.2016, DJe nº 5.607, de 28.3.2016)

## SIGLAS E ABREVIATURAS

ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag	Agravo
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Cump	Cumprimento
DM	Decisão Monocrática
Desf	Desaforamento
Des.	Desembargador
Des.ª	Desembargadora
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDcl-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EExec	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ENul	Embargos Infringentes e de Nulidade
ExSusp	Exceção de Suspeição
Inq	Inquérito
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
p.	página
PA	Processo Administrativo
PD	Pedido de Desaforamento
PP	Pedido de Providência
Prov	Provisório
NC	Notícia-Crime
n.	número
nº	número
QCr	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RecAdm	Recurso Administrativo
Rel.	Relator
Rel.ª	Relatora
Rp	Representação
Res.	Resolução
RvCr	Revisão Criminal
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido